



PORTARIA CNMP-PRESI Nº 367, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a concessão de ajuda de custo e auxílio-moradia a conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no art. 12, *caput*, incisos I, IX, XXV e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 –; no art. 10 da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; no art. 1º da Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008 e nos art. 227 e 287, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP concederá ajuda de custo e auxílio-moradia aos seus conselheiros, na forma prevista nesta Portaria.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de conselheiro que, em razão da investidura em mandato no CNMP, venha a estabelecer domicílio no Distrito Federal.

Art. 3º O valor da ajuda de custo será calculado com base no subsídio de conselheiro, previsto em lei, no mês em que ocorrer o deslocamento para o CNMP.

Parágrafo único. A ajuda de custo corresponderá a um subsídio, caso o conselheiro possua até um dependente, a dois, caso o conselheiro possua dois dependentes, e a três, na hipótese de o



conselheiro possuir três ou mais dependentes.

Art. 4º Também serão indenizadas as despesas de transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes, bem como do mobiliário e bagagem, inclusive bens pessoais.

§ 1º O transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 2º O conselheiro que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria para a mudança de domicílio para o Distrito Federal, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 3º Aos dependentes que não se utilizarem do meio de deslocamento previsto no parágrafo anterior, serão fornecidas passagens.

§ 4º No transporte de mobiliário e bagagem, será observado o limite máximo de 12m³ (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de 3m³ (três metros cúbicos) ou 900kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até três passagens.

Art. 5º São considerados dependentes do conselheiro para os efeitos desta Portaria:

I – o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II – o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III – os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I – invalidez comprovada por junta médica oficial; e

II – estudante de nível superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeito de concessão de transporte pessoal, considera-se como dependente um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 6º A ajuda de custo será restituída e todas as despesas realizadas com transporte deverão ser ressarcidas à Administração:



I – integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do conselheiro para o Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de concessão da ajuda de custo;

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o conselheiro regressar à origem, perder o mandato ou renunciá-lo ou abandonar o serviço.

II – proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea *a*, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do conselheiro, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

§ 1º Não haverá restituição:

I – quando o regresso do conselheiro decorrer de doença comprovada por perícia médica oficial;

II – havendo perda do mandato após 3 (três) meses do exercício no CNMP.

§ 2º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão, ressalvada a ajuda de custo de retorno prevista no art. 7º desta Portaria.

Art. 7º Será devida ajuda de custo no retorno para a localidade de origem, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – mudança de domicílio para o Distrito Federal;

II – término do mandato, sem recondução; e

III – não ocorrência das hipóteses previstas no art. 6º, alíneas *b*, desta Portaria.

Parágrafo único. Não será devida ajuda de custo de retorno em caso de perda de mandato.

Art. 8º Não será concedida ajuda de custo ao conselheiro que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 9º É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro do conselheiro venha a ter exercício no Distrito Federal na condição de membro, magistrado ou servidor.

Art. 10 À família do conselheiro que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 11. As despesas relativas à ajuda de custo e transportes serão custeadas pelo CNMP e dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a



cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

SEÇÃO III

Do Auxílio-moradia

(Revogada pela Portaria CNMP-PRESI nº 208, de 18 de novembro de 2014)

~~Art. 12. O conselheiro que, em decorrência do mandato, venha a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, fará jus à percepção de auxílio-moradia, vantagem de caráter indenizatório, na forma prevista nesta Portaria.~~

~~Art. 13. Considera-se o Distrito Federal localidade particularmente onerosa, para os fins do art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.~~

~~Art. 14. O valor do auxílio-moradia do Presidente do CNMP, quando devido, será equivalente ao fixado aos ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

~~Parágrafo único. O valor do auxílio-moradia dos demais conselheiros será equivalente ao fixado para o cargo de subprocurador-geral da República.~~

~~Art. 15. Caberá ao conselheiro interessado requerer a concessão de auxílio-moradia, instruindo o pedido com a declaração prevista no art. 17, § 1º, desta Portaria, bem como com um dos seguintes documentos:-~~

~~I— contrato de locação firmado na localidade, e sucessivas renovações; ou~~

~~II— declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Presidente do CNMP apreciar os pedidos de concessão de auxílio-moradia.~~

~~Art. 16. O pagamento da vantagem é improrrogável e devido a partir do início do exercício do mandato do conselheiro no CNMP, em Brasília/DF, e cessará nos casos de:~~

~~I— falecimento;~~

~~II— perda do mandato ou renúncia;~~

~~III— disponibilidade;~~

~~IV— afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;~~

~~V— não subsistência de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido;~~



~~VI — não apresentação da renovação do contrato de locação ou do recibo mensal de gasto com hospedagem;~~

~~VII — qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício;~~

~~VIII — retorno à origem; e~~

~~IX — superveniência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.~~

~~Parágrafo único. Deverá o conselheiro informar, imediatamente, à Secretaria-Geral do CNMP a ocorrência da cessação de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido, inclusive eventual cancelamento do contrato de locação.~~

~~Art. 17. Não será devido auxílio-moradia quando:~~

~~I — o conselheiro ou seu cônjuge ou companheiro seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a sua designação ou nomeação;~~

~~II — exista imóvel funcional disponível para uso pelo conselheiro em condições de habitabilidade;~~

~~III — o conselheiro mantenha contrato de locação com parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;~~

~~IV — o cônjuge ou companheiro do conselheiro ocupe imóvel funcional;~~

~~V — o conselheiro receba auxílio-moradia, ou qualquer verba de natureza idêntica, de outra fonte pagadora ou resida com pessoa que o receba; e~~

~~VI — o local de residência ou domicílio situar-se fora dos limites territoriais do Distrito Federal.~~

~~§ 1º Os requisitos previstos neste artigo serão atendidos mediante declaração do interessado, sob as penas da lei, cabendo à Administração verificar a adequação quanto ao inciso II.~~

~~§ 2º A Secretaria-Geral do CNMP determinará a verificação das condições de habitabilidade do imóvel funcional quando requerido, sem qualquer ônus para o conselheiro.~~

~~Art. 18. O auxílio-moradia não será incorporado aos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade.~~

~~Art. 19. O auxílio-moradia será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a comprovação da despesa pelo conselheiro.~~



SEÇÃO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. O pagamento de ajuda de custo ou auxílio-moradia exclui o recebimento de diárias e passagens nos deslocamentos por necessidade do serviço, para participar de sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras realizadas no Distrito Federal.

Art. 21. As despesas resultantes da aplicação desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao CNMP.

Art. 22. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, poderão os atuais conselheiros que até então residam fora do Distrito Federal requerer a concessão da ajuda de custo e auxílio-moradia, cessando, a partir do ato de concessão da ajuda de custo, o pagamento de diárias e passagens para o deslocamento entre a origem e o Distrito Federal e vice-versa.

Art. 23. Compete ao Presidente decidir os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS